

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640/000.199/92-00

MSR

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.15t

Recurso nº: 106.209 - IRPJ - EXS: 1989 E 1990

Recorrente : TRANSPORTADORA VALE DO SOL LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder à reconstituição da citada conta, excluindo dela os ingressos não comprovados.

SUPERVENIENCIA ATIVA - Não constitui omissão de receita a diferença a maior entre o saldo contábil da conta "caixa" constante do balanço patrimonial e o saldo efetivo, ajustado pelas exclusões de cheques não compensados cuja destinação não foi comprovada, por falta de amparo legal.

DESPESA/INDEBITIVEL - DESCARACTERIZACAO DE LEASING - É de se manter a tributação correspondente a glosa, quando a empresa registrou indevidamente importância como despesa operacional, por se referir à aquisição de bens do ativo permanente.

CORRECAO MONETARIA - IMOBILIZACAO REGISTRADA COMO DESPESA - LEASING - Se a ação fiscal levantar a correção monetária de bem imobilizável que a empresa não ativou deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes.

DA-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA VALE DO SOL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.244.448,00 e NCz\$ 12.560,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Q.

ACORDÃO Nº 103-16.155

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA REAS DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº 106209

ACÓRDÃO Nº 103-16155

RECORRENTE: TRANSPORTADORA VALE DO SOL LTDA.

RELATÓRIO

Transportadora Vale do Sol Ltda, pessoa jurídica inscrita no CGC sob Nº 17.097.775/0001-20, com domicílio tributário em Muriaé (MG), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, recurso voluntário com o fito de obter a reforma prolatada na decisão de primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 82/86, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 01/07/92, crédito tributário no montante de 39.187,35 UFIR, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1988 a 1991, períodos-base 1987 a 1990.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 82/86, o lançamento em apreço decorreu da omissão de receita-sendo credor de Caixa, superveniência ativa, despesa/custo indedutível, correção monetária dos bens do ativo permanente escriturado como despesa, multa por escrituração irregular, ou seja, escrituração do livro Diário pelo método de partidas mensais, sem utilização de livros auxiliares que permitam a individualização e perfeita identificação dos lançamentos, infringindo os artigos 154, 155, 156, 157, § 1º, 160 §§ 1º e 4º, 167, 172 parágrafo único, 179, 180, 191, 193, 227, 235 e seu parágrafo, 347 I, 348, 349, 387 inciso I e II, 723,

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 03/08/92, impugnação de fls. 93/96.

Às fls. 166/161, o Fiscal atuante faz suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 93/96.

Pela decisão de fls. 102/110, de Nº 10.640-229/93, Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), julgou totalmente improcedente o recurso, nos seguintes termos assim ementados:

ACÓRDÃO Nº 103-16155

SALDO CREDOR DE CAIXA

Correto o lançamento em que a fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder à reconstituição da citada conta, excluindo dela os ingressos não comprovados.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA

Constitui omissão de receita a diferença a maior entre o saldo contábil da conta "Caixa" constante do balanço patrimonial e o saldo efetivo, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi comprovada.

DESPESA INDEDUTÍVEL - DESCARACTERIZAÇÃO DE LEASING

É de se manter a tributação correspondente a glosa, quando a empresa registrou indevidamente importância como despesa operacional, por se referir à aquisição de bens do ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IMOBILIZAÇÃO REGISTRADA. COMO
DESPESA-LEASING

Se a ação fiscal levanta a correção monetária de bem imobilizável que a empresa não ativou deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes.

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 112, que indica postagem em 23/07/93, interpôs em 25/08/93, o recurso voluntário de fls.113/115, alegando em síntese que:

- que o Fisco quer ver reconhecido um crédito tributário, ao fundamento de que alguns cheques emitidos foram compensados sem o correspondente lançamento ou contabilização da empresa o que não procede;

- todos os pagamentos efetuados pela empresa foram realizados com cheques, sendo comum o pagamento do total de vários débitos, efetuados no mesmo Banco, com apenas um cheque;

- quando da fiscalização, queria o Fisco a apresentação de um cheque para cada quitação o que tornou inviável para a

ACÓRDÃO Nº 103-16155

autuada, face ao sistema empregado;

- que não prevaleceu as justificativas da autuada quanto à união dos débitos em um mesmo cheque, porque o Fisco alega haver falta de informação destes pagamentos no verso do cheque, passando estes pagamentos a ser entendido como saque sem comprovação de saída da rede bancária e por consequência ou por presunção como Omissão de Receita;

- que o Fisco reconhece às fls. 3 da decisão, o entendimento da presunção de omissão de receita e, como presunção não é nem poderá ser fato gerador de tributos;

- que caso haja saldo credor de caixa e do valor informado como saldo em 31/12/88 a 31/12/89, estará o Fisco praticando uma bi-tributação, porque o saldo é o restante da Receita de cada exercício que já foi oferecida à tributação quando da apuração do resultado de cada ano.

É o relatório.

e. l.



ACÓRDÃO Nº 103-16.155

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo já que interposto dentro do prazo legal.

No recurso voluntário de fls. 113/115 foram contestados apenas os itens a saber: 1- Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa e 2- Superveniência Ativa, constantes do auto de infração de fls. 82/86.

Intimada pela fiscalização às fls. 55/57 para informar a destinação/utilização dos cheques compensados que relaciona, a recorrente não logrou completo sucesso, tendo em vista que não foram devidamente comprovados os cheques relacionados às fls. 58 que importam em NCz\$ 389.970,00 correspondentes ao ano-base de 1989 e às fls. 59 referente ao ano-base de 1988 no valor de Cz\$ 11.907.560,00, constituindo as referidas parcelas acrescidas da importância de NCz\$ 62.820,48 referente ao maior saldo credor da conta Caixa, verificada no mês de dezembro de 1989, conforme documento de fls. 49, em valores não descoberto na conta Caixa. Expurgados do saldo da conta Caixa nos valores de Cz\$ 7.244.448,00 e NCz\$ 12.560,38, em 31.12.88 e 31.12.89 respectivamente, geraram um saldo credor no ano-base de 1988 a importância de Cz\$ 4.663.112,00 e NCz\$ 440.230,48 no ano-base de 1989, que nenhuma prova material trouxe a recorrente aos autos nesta fase recursal, motivo pelo qual mantenho a tributação dos saldos credores verificados pela fiscalização.

Porém, quanto a autuação por superveniência ativa, caracterizada pelas diferenças a maior entre os saldos contábeis da conta Caixa, constantes do Balanço Patrimonial levantados em 31.12.88 e 31.12.89 e os saldos efetivos apurados no ajuste da conta Caixa com a exclusão dos cheques compensados sem correspondência com pagamentos efetuados, não pode prosperar a tributação sobre os referidos saldos apresentados na contabilidade da empresa, porquanto em se tri

C.

ACÓRDÃO Nº 103-16.155

butando estes valores estará o Fisco cometendo erro grave, pois ao recompor o saldo de Caixa em virtude da exclusão dos cheques não comprovados, abandonou os valores apresentados na contabilidade da empresa, motivo a que se voltar a tributar aqueles saldos estará incorrendo em bi-tributação, razão pela qual neste item excluo da tributação as importâncias de Cz\$ 7.244.448,00 no ano-base de 1988 e NCz\$ 12.560,00 no ano-base de 1989.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importancias de Cz\$ 7.244.448,00 e NCz... 12.560,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília, DF em 21 de março de 1995



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR